



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Received em 23/11/2011 às 17h53
MDNTA / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV 549

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 549/2011
------	--

autor Deputado Pauderney Avelino - DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011:

“Art. . Ficam reduzidas a 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 0,50% (cinquenta décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de que tratam a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização por atacado e a varejo dos seguintes produtos industrializados, fabricados sob os regimes do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, de conformidade com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA:

I – dispositivo de cristal líquido para produtos da posição NCM 8528 (aparelhos receptores de televisão e monitores de vídeo) e da posição NCM 8471;

II – unidade de disco magnético rígido da posição NCM 8471.70.12;

III - placa de processamento central (placa-mãe) da posição NCM 8473.30.41;

IV - placa de comunicação sem fio (placa wi-fi) da posição NCM 84.73.30.49.)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica o crédito das contribuições pelos adquirentes dos produtos, consoante o § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

J U S T I F I C A T I V A

Cuida-se, na presente emenda, em harmonia com disposições das Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de contribuir para o fortalecimento de uma indústria recente, que está progressivamente ocupando

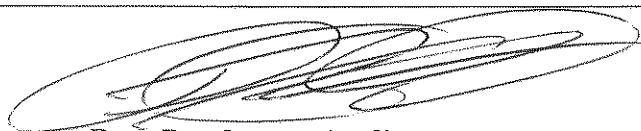


o mercado brasileiro, em substituição a importações, e propiciar a redução de custos para os denominados bens finais de informática, em particular aqueles voltados para o programa de inclusão social, que já contam com benefício fiscal pertinente às citadas contribuições, nas vendas a varejo, e para o principal equipamento de lazer e entretenimento, ainda acessível somente aos membros das classes sociais mais abastadas, dado o custo das inovações tecnológicas, nada obstante a crescente convergência tecnológica.

Não há mais dúvida de que somente a isenção do IPI ou a redução das alíquotas do Imposto de Importação não é bastante para alavancar o crescimento das indústrias de tecnologia de ponta, estabelecidas em regiões de menor desenvolvimento econômico relativo, particularmente aquelas desprovidas de recursos mínimos de infra-estrutura que habilitem seus produtos ao alcance dos maiores mercados consumidores.

De outro lado, o universo dos beneficiários do incentivo ora proposto para uma indústria nascente e de importância tecnológica relevante é limitado, se comparado com o daqueles que gozam de outros benefícios relativos a essas contribuições, e até mesmo comparado a outros setores industriais, que desfrutam de incentivos fiscais desde 1958, sempre renovados, embora voltados a produtos industrializados com tecnologia estabilizada.

PARLAMENTAR



Dep. Pauderney Avelino
DEM/AM

